

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da MP nº 2229-43, de 6 de setembro de 2001, advogados ocupantes de cargos efetivos na administração pública que não foram transpostos para as carreiras da AGU e que compõem quadro em extinção.

O Poder Executivo propõe, neste projeto de lei, um aumento sobre o vencimento básico das carreiras acima referidas, além da redução dos patamares no escalonamento da carreira, mediante a retirada dos padrões, que são subdivisões das categorias. Permanecendo, segundo a proposta, apenas três categorias na estrutura das carreiras.

Propõe, ainda, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e o **pro labore** sejam estendidos às aposentadorias e pensões, em percentuais que especifica.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição recebeu no prazo regimental, 9 (nove) emendas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, em 25/5/2004, teve aprovado Requerimento de Urgência.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

O projeto pretende aumentar a remuneração de servidores das carreiras jurídicas do Estado, que executam importantes atividades jurídicas na esfera do Poder Executivo, a partir do aumento do vencimento básico, e da redução dos padrões da estrutura de carreira, passando de onze para três padrões, um em cada categoria.

No exame da proposta vê-se que foram observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

O conteúdo da proposição não viola qualquer preceito constitucional, não incidindo, pois, em inconstitucionalidade material.

A proposição não contraria princípios gerais de direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, necessária se faz a apresentação de emenda para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que exige um artigo 1º a definir o conteúdo da lei.

Cumpre, ainda, analisar cada uma das emendas propostas ao projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A **emenda nº 1** pretende equiparar o Juiz–Presidente e os Juízes do Tribunal Marítimo aos Juízes do Tribunais Regionais.

A emenda versa sobre matéria estranha ao projeto em discussão, sendo anti-regimental (art. 125 do RICD) e contrária ao que preceitua o art. 7º I, II, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União. Trata, portanto, de carreiras cujas funções não são de julgamento e sim de assessoramento e representação da União. Não pretendia o Executivo, que detém a reserva de iniciativa de projetos de lei sobre essa matéria, ao propor o presente projeto de lei, dispor sobre outras carreiras que não aquelas mencionadas em sua ementa. A emenda nº 1 deve, por isso, ser rejeitada.

A **emenda nº 2** acrescenta ao § 1º do art. 3º do PL a expressão “em seu percentual máximo”. A emenda apresenta problemas de técnica legislativa. Refere-se à aplicação de cem por cento do índice, enquanto que a justificativa faz referência ao maior índice fixado pelo Poder Executivo. Assim, resta dúvida sobre qual a intenção do seu autor. De qualquer modo, o acréscimo da expressão é despiciendo, tendo em vista que o dispositivo prevê a aplicação sobre a tabela constante do Anexo III, do índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, e não de um percentual deste índice, logo, será sempre aplicado na sua

integralidade. De outro lado, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal veda a aplicação de índices distintos. Rejeito a emenda nº 2.

As **emendas nº 3, 4 e 9** pretendem alterar o critério pelo qual as gratificações se incorporariam às aposentadorias e pensões, a **emenda nº 5** altera o critério de concessão das gratificações, e a **emenda nº 8**, por sua vez, pretende responsabilizar a União pelo ressarcimento das anuidades pagas à Ordem dos Advogados do Brasil aos membros das carreiras de que trata o projeto, por estarem impedidos de exercer a advocacia privada. As referidas emendas acarretam aumento de despesa, afrontando o art. 63, I, da Constituição Federal, que veda aumento de despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que padece de inconstitucionalidade a norma que, originada de emenda parlamentar, venha a aumentar a despesa prevista em proposta legislativa cuja matéria seja de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (v.g., ADI 805, ADI 2576, ADI 873).

Se a Constituição atribui ao Executivo, exclusivamente, a iniciativa das leis sobre a criação e extinção de cargos, fixação e aumento de sua remuneração, não pode o Legislativo, por meio de emendas a projeto governamental, modificar a proposta estendendo a outros funcionários ou modificando critérios, implicando em aumento de despesa. Onde falta a competência para a iniciativa, como corolário, falta competência para emendar.

Ressalte-se que o desrespeito à reserva de iniciativa implica em violação ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

A **Emenda nº 6** possibilita aos ex-membros das carreiras a que se refere o projeto de lei, que tenham pedido exoneração nos últimos 24 meses, o direito de requererem a reintegração ao cargo.

Na verdade, a reintegração proposta implica o provimento de cargo público o que, conforme o artigo 37, II, da CF/88, somente pode ocorrer por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas unicamente as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Deve, a emenda, portanto, ser rejeitada.

A **Emenda nº 7** pretende garantir que os cargos comissionados no âmbito do sistema jurídico da União serão exercidos privativamente por membros efetivos das carreiras.

A emenda, que não especifica quais as carreiras que estão abrangidas no conceito “sistema jurídico da União”, apresenta vício de inconstitucionalidade, pois pretende por meio de norma infraconstitucional restringir a possibilidade prevista no art. 37,II, da Constituição Federal, de nomeações para cargos em comissão. É a Constituição que garante, para os cargos comissionados, a livre nomeação e provimento, nos limites definidos em lei, não sendo possível, por lei ordinária limitar essa disposição.

Face ao exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.332, de 2004**, nos termos da emenda em anexo, e pela **rejeição das emendas** apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, as de nº 1 e 2 por injuridicidade e má técnica legislativa, respectivamente, e as de nº 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.332 DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se o art. 1º ao Projeto de Lei n.º 3.332, de 2004, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º - Esta lei reestrutura as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, aumentando o vencimento básico e reduzindo os patamares de remuneração dessas carreiras.”

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator